



21/08/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

- LEI Nº 1275/99 -

EMENTA: Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PLENÁRIO em Reunião Ordinária realizada aos 16.03.99, APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - Depositar, lançar em terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrências de obras, cortes e podas de árvores;

IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, esgotos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza urbana ou à saúde e meio ambiente.

Art. 2º - Os supermercados, mercadinhos, matadouros, açougues, granjas, frigoríficos e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em recipientes fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 3º - Nos pontos de Ônibus, feiras livres, barracas fixas, quiosques, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

Art. 4º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos que vendam alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipiente de lixo, colocado em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º - Os vendedores de produtos hortifrutigranjeiros, carnes em geral e cereais que ocupam o Centro de Abastecimento e feira livre, deverão ser responsáveis pela manutenção da limpeza no espaço do qual se utilizam.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão portar recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados a incinerá-los de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ Único - O Poder Executivo proporcionará as condições para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de exclusiva competência do Poder Executivo.

§ Único - Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 9º - A coleta extraordinária, transporte e destinação final do lixo especial, são de competência de particulares, ficando vedado o seu depósito às margens das vias públicas, inclusive rodovias.

§ 1º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de transporte específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

§ 2º - Os transportadores particulares de lixo especial devem ser cadastrados junto à secretaria de competência.

§ 3º - A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela prefeitura, e o proprietário pagará taxa pelo mesmo ou dará destino final, adequado, em outro transporte à sua livre escolha.

Art. 10º - O Poder Executivo através de seus agentes públicos exercerá a fiscalização e a aplicação de multas aos infratores desta lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância ao disposto das normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente os números de telefones da secretaria a que pertence ou para as quais estejam a serviço, para auxiliar a fiscalização direta exercida pela população.

§ Único - Deverá ser implantada linha telefônica de três dígitos de domínio e conhecimento público, denominado "DISQUE-LIMPEZA", visando agilizar o trabalho de fiscalização exercida pela comunidade.

Art. 12º - O Poder Executivo juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

§ Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

I - Estabelecer calendário com horário de pagsagem dos carros coletores de lixo nas ruas e bairros e dar conhecimento público;

II - Realizar regulamento programas de limpeza urbana priorizando mutirões;

III- Promover periodicamente campanha educati-vas através dos meios de comunicação de massa;

IV - Realizar palestras e visitas nas escolas, associações de moradores, apresentar audiovisuais, folhetos e cartilhas explicativas;

V - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

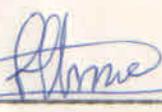
VI - Celebrar convênio com entidades públicas' ou particulares, objetivando a viabilização das disposições pre-'vistas neste artigo.

Art. 13º - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua' vigência.

§ Único - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 16 de ' março de 1999.


- Presidente -


- 1º Secretário -


- 2º Secretário -

LEI Nº.1275/99

EMENTA: Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que o PLENÁRIO da Câmara APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I- Depositar ou lançar papéis, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II- Depositar, lançar em terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrências de obras, cortes e podas de árvores;

IV- Depositar; lançar ou atirar em riachos, córregos, esgotos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza urbana ou à saúde e meio ambiente.

Art. 2º. – Os supermercados, mercadinhos, matadouros, açougues, granjas, frigoríficos e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em recipientes fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 3º. – Nos pontos de ônibus, feiras livres, barracas fixas, quiosques, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público.

Art. 4º. – Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos que vendam alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipiente de lixo, colocado em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

[Assinatura]

Art. 5º. – Os vendedores de produtos hortifrutigranjeiros, carnes em geral e cereais que ocupam o Centro de Abastecimento e feira livre, deverão ser responsáveis pela manutenção da limpeza no espaço do qual se utilizam.

Art. 6º. – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão portar recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 7º. – Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados a incinerá-los de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo proporcionará as condições para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º. – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de exclusiva competência do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 9º. – A coleta extraordinária, transporte e destinação final do lixo especial, são de competência de particulares, ficando vedado o seu depósito às margens das vias públicas, inclusive rodovias.

§ 1º. – Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de transporte específico.

§ 2º. – Os transportadores particulares de lixo especial devem ser cadastrados junto à secretaria de competência.

§ 3º. – A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela prefeitura, e o proprietário pagará taxa pelo mesmo ou dará destino final, adequado, em outro transporte à sua livre escolha.

Art. 10- O Poder Executivo através de seus agentes públicos exercerá a fiscalização e a aplicação de multas aos infratores desta lei.

§ 1º. – Considera-se infração a inobservância ao disposto das normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma,

destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º. – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11- Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente os números de telefones da secretaria a que pertence ou para as quais estejam a serviço, para auxiliar a fiscalização direta exercida pela população.

Parágrafo Único – Deverá ser implantada linha telefônica de três dígitos de domínio e conhecimento público, denominado “DISQUE-LIMPEZA”, visando agilizar o trabalho de fiscalização exercida pela comunidade.

Art. 12- O Poder Executivo juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

I – Estabelecer calendário com horário de passagem dos carros coletores de lixo nas ruas e bairros e dar conhecimento público;

II- Realizar regulamento programas de limpeza urbana priorizando mutirões;

III- Promover periodicamente campanha educativas através dos meios de comunicação de massa;

IV- Realizar palestras e visitas nas escola, associações de moradores, apresentar audiovisuais, folhetos e cartilhas explicativas;

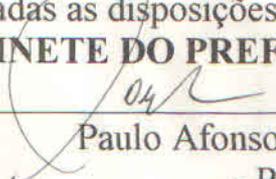
V- Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

VI- Celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 13- O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua vigência.

Parágrafo Único – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de março de 1999.


Paulo Afonso Valença Sampaio

- Prefeito -